



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Imbituba  
 1ª Vara

Autos n.º 0301571-09.2014.8.24.0030

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Autor: Kennidi Cardoso

Réu: Eugênio Raulino Koerich S/A. Comércio e Indústria nome fantasia Lojas Koerich e outro

*VISTOS ETC.*

KENNIDI CARDOSO, qualificado(a) à fl. 02, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ajuizou *AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS* em face de EUGÊNIO RAULINO KOERICH S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA e CCE INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A, pessoas jurídicas de direito privado, igualmente identificadas nos autos, ante os fatos assim relatados na exordial:

*"C Autoi adquiriu, em 30/08/2013, um Tablet da marca CCE junto à Loja Koerich, desta cidade, no valor de R\$ 426,75, tendo dado R\$ 100,00 de entrada e mais 5x (vezes), de R\$ 65,35 (vide comprovante anexo).*

*Em 03/03/2014, o produto apresentou defeito, eis que não se mostrava mais sensível ao toque na parte superior da tela, ou seja, não mais funcionava (o tablet, essencialmente, depende do toque na tela touch screen, para o seu funcionamento).*

*Por isso o Requerente procurou a 1ª Ré e fez a reclamação para conserto ou substituição do aparelho, já que estava no prazo de um ano, conferido pela fabricante a título de garantia. A 1ª Ré, então, lhe deu um número de postagem, para que o Autoi enviasse o produto diretamente à CCE, o que foi imediatamente providenciado.*

*Apesar de ligar constantemente para a 2ª Ré, para saber da data de devolução e o que havia acontecido, somente em maio/14 obteve uma resposta de que o produto não tinha mais conserto e que eles lhe mandariam um produto novo.*

*A partir daí, praticamente toda a semana o Autoi fazia novo contato para cobrar uma solução, ou seja, o cumprimento da promessa de entrega de um aparelho novo.*

*Tais contatos eram, sempre feitos através do protocolo 483041. Assim, bastava daí esse número e logo a 2ª Ré lhe renovava a promessa de mandar amanhã, depois, e assim, por diante, o que nunca aconteceu.*

*Há 30 (trinta) dias desta, porém, não aguentando mais toda essa falta de respeito ao consumidor, o Autoi procurou o Procor, desta cidade, onde fez todo o relato acima, o qual tentou, por duas vezes, contato com a CCE, mas não obteve êxito. Inclusive a CCE lhe deu um endereço que não existe.*

*Diante dessa situação, o Procor, houve por bem, mandar*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Imbituba  
 1ª Vara

*correspondência à Koerich, a qua, apresentou alguma explicação por escrito, mas totalmente insatisfatória para o Autor, pois dizia que iria tentar novamente contatos com a CCE, apenas na tentativa de que ela lhe desse um produto novo, mas tirando de si qualquer responsabilidade.*

*Por tais razões, o Autor, não encontrando meio de solução amigável, busca a Justiça, como está fazendo".*

Com base em tais fatos, postulou a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia despendida com a compra do produto, além de indenização pelos danos morais que disse ter experimentado.

Formulou os demais requerimentos de praxe, juntou documentos e valorou a causa.

Regularmente citado(a), o(a) loja requerido(a) apresentou resposta em forma de contestação, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a ausência de provas do defeito e bem assim dos danos morais suportados.

A fabricante ré, ao seu turno, reconheceu a demora no conserto do aparelho, se dispondo ao reembolso do montante despendido para sua aquisição. Refutou, por outro lado, a pretensão de obtenção de indenização por danos materiais e morais..

Instado(a) a se manifestar, o(a) autor(a) apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que a matéria debatida nos autos já se encontra suficientemente esclarecida pelos documentos apresentados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que *"presentes as condições que ensejarem o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder* (STJ – 4ª Turma, REsp nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Com a presente demanda, o(a) autor(a) pretende, além da indenização pelos danos morais experimentados, o reembolso dos valores despendidos com a compra de computador fabricado pelo(a) requerido(a).

Passo diretamente ao exame da matéria de fundo, sem adentrar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Imbituba  
 1ª Vara

ao exame da preliminar deduzida pela loja requerida, pois, como se verá adiante, observo que o mérito da ação lhe é favorável (artigo 488 do CPC).

Os pressupostos para o sucesso do pleito indenizatório estão elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No mesmo sentir é a lição de Maria Helena Diniz, que ensina que *"para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral [...]; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente"*(Código civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2003, 9ª ed., p. 180).

Assentadas estas premissas, necessárias ao julgamento da lide, vislumbro, pelo detido compulsar dos autos e da legislação aplicável à espécie, que o pedido formulado pelo(a) autor(a) comporta parcial acolhimento.

Afinal, do compulsar da contestação de fls. 37 e ss., verifica-se que a fabricante ré reconheceu o vício oculto apresentado no eletrônico por ela fabricado, assim como o transcurso do trintídio previsto em lei sem a efetiva resolução do problema.

Logo, o ressarcimento ao(à) autor(a) da quantia desembolsada para a aquisição do produto defeituoso é medida de rigor.

A mesma ventura, no entanto, não socorre ao(à) autor(a) no que se refere ao pleito deduzido em face da loja requerida e também naquele tendente à obtenção de reparação anímica.

De fato, os fatos admitidos como verdadeiros pela fabricante ré não geram efeitos em relação à loja requerida, eis porque, diante da ausência de provas do defeito apresentado, impossível condena-la ao ressarcimento do importe.

Lado outro, o simples inadimplemento contratual, decorrente da contratação de produto defeituoso e de uso prescindível, não passa de mero aborrecimento, insuscetível de causar dano moral.

Na jurisprudência:

[...] DANO EXTRAPATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. REQUERENTE QUE ALMEJA A REPARAÇÃO PELO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Imbituba  
 1ª Vara

ABALO OBJETIVO À SUA HONRA EM RAZÃO DA DEMORA NO CONCERTO, BEM COMO PELA FALTA DE CONSIDERAÇÃO DAS REQUERIDAS. FATOS NARRADOS INCAPAZES DE CONFIGURAR ABALO A MORAL. SITUAÇÃO IN CASU QUE SE CARACTERIZA COMO MERO DISSABOR.

"A dificuldade para reparação de defeito ou troca de aparelho de celular, constituem meros aborrecimentos cotidianos que não podem ser erigidos à condição de danos morais, porquanto não são incômodos capaz de atingir a dignidade da pessoa a ponto de lhe gerar abalo moral." (Apelação Cível n. 2011.078866-5, de Navegantes, rel. Des. Saul Steil, j. 22-11-2011). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0004255-97.2011.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 14-11-2016).

Procede, pois, parcialmente o pleito autoral.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, para CONDENAR o(a) requerido(a) CCE INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A ao ressarcimento ao(à) autor(a) KENNIDI CARDOSO da quantia de R\$ 426,75 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Considerando que o(a) autor(a) decaiu da pretensão de reparação anímica, que por sua vez apresentava expressão monetária significativamente maior que aquela então agasalhada, CONDENO-O(A) ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, arbitrados em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor atualizado da condenação.

Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo(a) autor(a), vez que beneficiário(a) da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Imbituba (SC), 16 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO CARLOS ÂNGELO  
 Juiz de Direito